

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026 – GC001-SEPLAG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de insumos para análise microbiológica de amostras.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.441.051/0002-81, sediada à Rua Silveira Lobo, nº 145, Poço, Recife/PE – CEP: 52.061-030, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis, razão pela qual deve ser conhecida e processada.

II – DOS FATOS

Ao analisar o Termo de Referência, esta Impugnante verificou que o LOTE 04 contempla diversos produtos destinados ao monitoramento de processos de esterilização distintos, dentre eles:

- Indicadores para esterilização por calor seco;
- Indicadores para esterilização por vapor;
- Indicadores biológicos para diferentes metodologias de esterilização;
- Fitas e integradores químicos destinados a aplicações diversas.

Contudo, todos os itens foram agrupados em lote único, cujo julgamento ocorrerá pelo menor preço global, obrigando os licitantes a fornecer integralmente todos os produtos constantes do lote.

Tal estrutura restringe injustificadamente a competitividade do certame, uma vez que empresas especializadas em determinada linha de monitoramento de esterilização ficam

impossibilitadas de participar da disputa caso não comercializem a totalidade dos produtos agrupados.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E AO DEVER DE PARCELAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade."

Ainda, o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 determina:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

O parcelamento do objeto constitui regra geral nas contratações públicas, sendo admitido o agrupamento em lote apenas quando houver justificativa técnica e econômica devidamente motivada no processo administrativo.

No presente caso, não se identifica no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar ou demais documentos disponibilizados qualquer justificativa técnica capaz de demonstrar a necessidade de aquisição conjunta dos itens constantes do Lote 04.

Ao contrário, os produtos agrupados possuem aplicações distintas, fabricantes distintos, canais de distribuição distintos e mercados especializados distintos, circunstâncias que evidenciam a viabilidade técnica de seu parcelamento.

A manutenção do lote na forma atualmente prevista reduz artificialmente o universo de participantes, restringindo a ampla concorrência e contrariando o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O AGRUPAMENTO DOS ITENS

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração somente pode promover o agrupamento de itens em lote quando demonstrar, de forma objetiva e motivada, a existência de vantagem técnica ou econômica.

No presente caso, não há demonstração de:

- a) ganho logístico relevante;
- b) redução comprovada de custos administrativos;
- c) necessidade operacional de aquisição conjunta;
- d) dependência técnica entre os itens agrupados.

A simples conveniência administrativa não constitui fundamento suficiente para restringir a competitividade do certame.

Dessa forma, a ausência de motivação específica para a formação do lote configura afronta aos princípios da motivação, competitividade, razoabilidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

V – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA QUANTO AOS ITENS DESTINADOS AO PROCESSO DE CALOR SECO

Observa-se ainda que o Lote 04 contempla indicadores destinados ao monitoramento de processos de esterilização por calor seco juntamente com indicadores destinados à esterilização por vapor saturado sob pressão.

Entretanto, não foi identificada justificativa técnica que demonstre:

- quais equipamentos utilizam o processo de calor seco;
- qual a demanda operacional correspondente;
- qual a necessidade efetiva da aquisição dos respectivos indicadores;
- qual a razão técnica para o agrupamento desses produtos com indicadores destinados à esterilização por vapor.

A ausência dessas informações compromete a transparência do planejamento da contratação e impede que os licitantes compreendam adequadamente a composição do lote e a real necessidade administrativa.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente Impugnação;
2. O seu integral provimento;
3. A revisão da composição do Lote 04, promovendo-se o desmembramento dos itens em grupos tecnicamente compatíveis, em observância ao art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021;
4. Subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica formal e detalhada que demonstre a vantajosidade econômica e operacional do agrupamento atualmente adotado;
5. Que seja apresentada a motivação técnica para a aquisição dos itens destinados ao monitoramento de esterilização por calor seco, indicando os equipamentos e processos que justificam sua utilização;
6. Sendo acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação do Edital e a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 12 de Junho de 2026.

CASSIO DE LIMA
AMORIM:08953628482
628482

Assinado de forma digital
por CASSIO DE LIMA
AMORIM:08953628482
Dados: 2026.06.12 15:41:34
-03'00'

Cássio de Lima Amorim
CPF nº 089.536.284-82
Diretor

CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 13.441.051/0002-81